



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002376-70.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes JOÃO ANTÔNIO VAZ DE CAMPOS BERTOLI, MARIANA VAZ DE CAMPOS BERTOLI e MARINA VAZ DE CAMPOS BERTOLI, são apelados KATIA CRISTINA DE CAMPOS ZAMITH e ANDRÉ DANTE CIOLIN ZAMITH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32857

Apelação n. 1002376-70.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté (3ª Vara Cível)

**Embargantes apelantes: JOÃO ANTÔNIO VAZ DE CAMPOS
BERTOLI E OUTROS**

**Embargados apelados: KATIA CRISTINA DE CAMPOS
ZAMITH E OUTRO**

Juiz: Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi

**SOCIETÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO
OPOSTOS PELOS ORA APELANTES
(FILHOS DOS EXECUTADOS)
OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO
DA PENHORA DE SEMOVENTES (GADO).
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES.
NÃO ACOLHIMENTO.**

I. Caso em Exame

**Embargos de terceiro opostos por João
Antônio Vaz de Campos Bertoli,
Mariana Vaz de Campos Bertoli e
Marina Vaz de Campos Bertoli contra
Kátia Cristina de Campos Zamith e
André Dante Ciolin Zamith, visando ao
cancelamento da penhora de
semoventes, alegando posse e
propriedade dos bens penhorados
(animais existentes em fazenda), com
fundamento em escritura de doação,
pela qual seus avós lhes teriam
transmitido o imóvel e os respectivos
animais.**

II. Questão em Discussão

**A questão em discussão consiste em
analisar se os embargantes apelantes
comprovaram a alegada posse ou
propriedade dos semoventes (animais)
penhorados.**

III. Razões de Decidir

Os executados (pais dos ora embargantes apelantes) figuram como nu-proprietários do Sítio São Jorge. Por consequência, os respectivos frutos (animais) lhe pertencem (arts. 1.394 e 1.397, CC). A posse e propriedade dos bens penhorados (animais) são dos executados (pais dos embargantes apelantes), e não dos embargantes. Na escritura de doação, na qual os embargantes figuram como donatários de seus avós, não há qualquer menção aos semoventes. Todo o conjunto probatório indica que os reais proprietários dos animais penhorados são efetivamente os executados (pais dos embargantes apelantes).

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de propriedade dos semoventes é dos usufrutuários. 2. A escritura de doação não pode ser interpretada extensivamente para incluir semoventes não mencionados.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO ANTÔNIO VAZ DE CAMPOS BERTOLI, MARIANA VEZ DE CAMPOS BERTOLI e MARINA VAZ DE CAMPOS BERTOLI contra KÁTIA CRISTINA DE CAMPOS ZAMITH e ANDRÉ DANTE CIOLIN ZAMITH, objetivando o cancelamento da penhora levada a efeito no cumprimento de sentença (autos nº 0007789-57.2019.8.26.0625), reconhecendo-se que a posse e propriedade dos bens penhorados (animais, semoventes) pertencem aos embargantes (fls. 01/13).

Sobreveio sentença de improcedência dos embargos, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que os semoventes penhorados não foram incluídos na escritura de doação, que não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pela sucumbência, os embargantes foram condenados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 307/312).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOÃO ANTÔNIO VAZ DE CAMPOS BERTOLI, MARIANA VAZ DE CAMPOS BERTOLI e MARINA VAZ DE CAMPOS BERTOLI contra KÁTIA CRISTINA DE CAMPOS ZAMITH e ANDRÉ DANTE CIOLIN ZAMITH. Discorrem os embargantes que, na execução desencadeada neste juízo pelos embargados contra CÉLIA APARECIDA DE CAMPOS BERTOLI e MÁRIO CÉSAR BERTOLI (proc. 0007789-57.2019.8.26.0625), foi deferida a penhora de semoventes que afirmam ser de sua propriedade desde 2013, quando os receberam por escritura de doação de seus avós.

Argumentam que são terceiros estranhos à execução e adquirentes de boa-fé, pelo que postulam a declaração de insubsistência da penhora. Daí a pretensão.

Citados via DJE (fls. 205), os embargados apresentaram resposta, na forma de contestação, asseverando, em suma, que os semoventes não pertencem aos embargantes, máxime porque somente

receberam a doação de imóvel, nada havendo em relação ao gado; que houve fraude à execução em virtude dos lucros advindos dos animais serem registrados aos embargantes, pelo que, inclusive, devem ser responsabilizados por litigância de má-fé e lide temerária.

Sobreveio réplica (fls. 232/240), acompanhada por novos documentos (fls. 241/269). Saneou-se o feito (fls. 270/271), fixando pontos controvertidos e facultando às partes indicação de ulteriores provas a serem produzidas.

Ambos os polos forneceram supervenientes esclarecimentos e informes (fls. 274/290 e 294/300).

Por fim, manifestou-se a parte embargada (fls. 304/306).

É o relatório(...)" (fls. 307/308).

Inconformados, os embargantes vêm recorrer, sustentando, em resumo, que são os legítimos proprietários e possuidores dos semoventes, exercendo atividade rural de produção de carne e leite há anos; que não podem ser penalizados, com seu patrimônio e fonte de renda, pelas dívidas de seus pais; que a sentença "*utilizou da presunção de propriedade e posse dos semoventes, para buscar uma satisfação de dívida, o que implica em risco direto à atividade agropecuária exercida pelos Apelantes*".

Afirmam que receberam, por escritura de doação firmada por seus avós em 15/07/2004, o imóvel em se encontram os semoventes; e que, desde 2014, exercem atividade agropecuária por meio de pessoa jurídica formalizada em 23/07/2014; que todos os documentos comprovam que são

proprietários e possuidores os semoventes. Além disso, os executados, pai e mãe dos recorrentes, tão somente visitam a fazenda, não havendo qualquer prova de que são os proprietários do gado.

Aduzem que a pessoa jurídica aberta pelo coexecutado MÁRIO BERTOLDI estava inativa e sem movimentações financeiras, o que corrobora a tese de que não era o proprietário dos semoventes; que, diante de todas as provas dos autos, notadamente as de que os recorrentes atuam na atividade agropecuária e as certidões de vacinação e despesas mensais em que incorrem, a presunção de propriedade dos semoventes em relação aos executados, em razão do usufruto, deve ser afastada.

Nesse sentido, afirmam não ser possível a extinção de seu patrimônio com base da presunção de propriedade do gado pelos executados, ainda mais quando as provas demonstram o contrário; que a sentença se baseou *"unicamente nas imagens de rede social e na certidão de pessoa jurídica do ano de 1999, ou seja, é um equívoco judicial"*.

Sustentam que restou devidamente comprovado que (i) são proprietários do bem imóvel objeto de doação no ano de 2004; (ii) são responsáveis pela fazenda, suportando tributos e outras despesas por meio da atividade rural exercida; (iii) são possuidores e proprietários dos semoventes que ali se encontram, de modo que deve ser cancelada a penhora sobre eles (fls. 315/333).

Recurso processado e respondido (fls. 344/350).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão gira em torno da alegada posse e propriedade dos embargantes, ora apelantes, dos bens penhorados (semoventes), nos autos do cumprimento de sentença nº 0007789-57.2019.8.26.0625, em que figuram como executados Célia Aparecida de Campos Bertoli e Mário César Bertoli (pais dos embargantes, ora apelantes).

Consta dos autos que Alcides Antônio Bertoli e Aparecida Dal Poz Bertoli, avós dos apelantes, doaram aos seus netos a nua-propriedade do Sítio São Jorge, no bairro de Santa Luzia, em Taubaté/SP, instituindo usufruto em favor dos filhos (executados Mário e Célia) (cf. escritura de doação - fls. 294/300).

Alegam os apelantes que exercem atividade agropecuária há mais de dez anos no local, de modo que os semoventes (gado) que ali se encontram são de sua propriedade, e não de seus pais, executados, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos.

Pois bem.

É incontroverso que houve a doação do imóvel aos apelantes por seus avós, com usufruto aos seus pais,

executados no cumprimento de sentença da qual emanou a ordem de penhora. A questão é definir se os apelantes comprovaram adequadamente a propriedade dos semoventes, ou se pertencem aos executados, tal como alegam os embargados, exequentes apelados.

No entanto, a análise dos documentos apresentados não ampara a versão dos apelantes.

Primeiro, que, como bem apontou o ilustre Juiz, Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi, a presunção de propriedade dos semoventes milita em favor dos próprios executados (pais dos embargantes apelantes), na qualidade de usufrutuários do imóvel, conforme art. 1.397 do Código Civil, que dispõe: "As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto".

Como dito, o usufruto foi instituído na escritura de doação do imóvel (fls. 297/300), documento este que, no entender dos apelantes, também é prova da transferência dos bens móveis (semoventes). Todavia, não há qualquer menção, em referido instrumento, quanto à existência dos animais ou a estarem englobados ou não na doação do imóvel.

Nesse ponto, vale transcrever a r. sentença, que acertadamente pontuou que: "Nesse sentido, o instrumento público de doação não pode ser compreendido de maneira extensiva, mormente por haver expressa limitação exposta no Código Civil, in verbis: 'Art.114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente'; ora, não tem, por si só, o condão de

afastar a presunção juris tantum relativa à propriedade dos usufrutuários. **As cláusulas dispostas no escrito devem ser rigorosamente respeitadas**, sem margem para adoção de qualquer providência que modifique ou essencialmente desvirtue o intento dos doadores, que, **se possuísem a intenção, teriam incluído no rol de bens doados os semoventes mencionados**".

(...)

As declarações de ajuste de imposto de renda de pessoa físicas atinentes aos embargantes não trazem qualquer indicação a revelar a inequívoca existência e a escoreita identificação no tocante ao liame que envolve o domínio dos semoventes (fls. 84/113); ao revés, os dados fiscais apontam para os bens recebidos a título gracioso, embora se omitam quanto aos animais e, por conseguinte, inviabiliza o reconhecimento da titularidade sobre o afirmado direito" (fls. 308/309, g/n).

Segundo, que as provas dos autos indicam que, em verdade, os executados é que são proprietários dos semoventes, muito embora os animais estejam localizados no imóvel objeto de doação por seus avós.

As imagens das redes sociais assim indicam (fls. 220/227): veja-se a publicação da executada Célia, indicando que trabalha na fazenda (fls. 225), bem como fotografias junto aos animais (fls. 221/223); o executado Mário, por sua vez, denomina-se proprietário da Fazenda na mesma rede social (fls. 220).

Além disso, o executado Mário Cesar Bertoli possui cadastro de pessoa jurídica para fins de atuação na "criação

de bovinos para leite”, como “produtor rural” (fls. 228). Há, ainda, registro de propriedade de semoventes junto ao CPF do executado Mário, como comprova a pesquisa feita no sistema GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Ambiental), colacionada aos autos pelos embargados (fls. 282).

Tais elementos, juntamente com o fato de que a escritura de doação aos apelantes não menciona os semoventes e a presunção de propriedade advinda da qualidade de usufrutuários dos executados, corrobora a conclusão de que os apelantes, de fato, não são os proprietários do gado.

Por outro lado, os documentos apontados pelos apelantes não comprovam sua tese. A inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (fls. 243/245) e as declarações de ITR (fls. 246/254) não fazem prova da propriedade dos semoventes, objeto da penhora, mas tão somente do imóvel. A escritura de doação (fls. 297/300) tampouco corrobora suas alegações, pois, como dito, não faz menção ao gado.

Em suma, os apelantes não trouxeram quaisquer elementos aptos a infirmar a r. sentença de improcedência dos embargos de terceiro, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator